



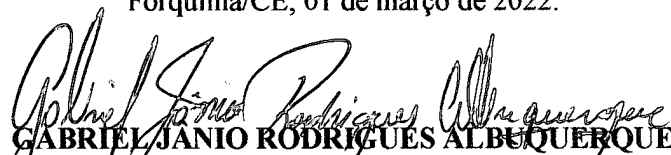
A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.458.719/0002-80, participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP**, objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-22.01.18.01-PERP** juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tcc.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Forquilha/CE, 01 de março de 2022.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.458.719/0002-80

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.458.719/0002-80**.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.458.719/0002-80, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula onze, subitem 11.5, do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

11. DOS RECURSOS

[..]

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 14 de fevereiro de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais do dia 18 de fevereiro de 2022 até o dia 23 de fevereiro de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 23/02/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.



Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 19.458.719/0002-80)	Sustenta, em síntese, que: • A empresa recorrente não deveria ter sido inabilitada, considerando que apresentou todos os documentos constantes no instrumento convocatório, inclusive referente ao balanço patrimonial.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *susoo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de



juízo, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A cláusula nona, subitem 9.16.2, exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa licitante para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira. Vejamos:

9.16. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

9.16.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No presente caso, esta Comissão de Licitação cometeu um equívoco ao desabilitar a empresa recorrente, posto que esta apresentou o balanço patrimonial do último exercício social, registrado na Junta Comercial de do Estado de Minas Gerais.


Convém mencionar que o exercício social do balanço patrimonial é do ano de 2020, considerando que, segundo as normas contábeis, a data limite para a apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. A partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Assim, por força do princípio da autotutela, a qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, deve a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha habilitar a recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, opinando pela **HABILITAÇÃO** da empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.458.719/0002-80, do presente processo licitatório, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de kit específico para diagnóstico de COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Forquilha/CE.

FORQUILHA/CE, 07 de março de 2022.


GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 07 de março de 2022.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-22.01.18.01-PERP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.530/02, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.458.719/0002-80, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP, objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE FORQUILHA/CE. Sendo favorável pelo acolhimento e tornando a empresa recorrente habilitada.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde